



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — DISPENSA DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ITCMD PARA LAVRATURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL



*Pedido de Providências nº
0008622-24.2025.2.00.0000
(CNB/CF x CNJ) — Plenário
do CNJ, sessão de
18/08/2026 — Relator:
Ministro Mauro Campbell
Marques, Corregedor
Nacional de Justiça*

1. Do julgamento e da publicação do voto vencedor



O Conselho Nacional de Justiça, em sessão plenária realizada em 18 de agosto de 2026, sob a presidência do Ministro Edson Fachin, julgou por unanimidade o Pedido de Providências nº 0008622-24.2025.2.00.0000 sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reconhecendo que a lavratura do inventário extrajudicial não fica condicionada ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), por constituir sanção política tributária, incompatível com a jurisprudência consolidada do STF (Súmulas 70, 323 e 547; ADI 394/DF) e do STJ (Tema Repetitivo nº 1.074), bem como com precedentes do próprio CNJ (PP nº 0001230-82.2015.2.00.0000; PCA nº 0010545-61.2020.2.00.0000; PCA nº 0001611-12.2023.2.00.0000). A decisão também se apoiou na ADI nº 5.894-DF, na qual o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 659, § 2º, do CPC, por entender que esse dispositivo apenas posterga a exigência do tributo, sem isentar o contribuinte da obrigação.



2. O texto aprovado (minuta anexa ao voto)

A minuta de Resolução anexada ao acórdão propõe a seguinte nova redação para o art. 15 da Resolução CNJ nº 35/2007:

“Art. 15. A lavratura das escrituras públicas de inventário e partilha não se condiciona à comprovação do prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).”

§1º O tabelião consignará na escritura a declaração das partes, devidamente orientadas pelo(s) seu(s) advogado(s) assistente(s), quanto à ciência da obrigação tributária principal e acessória, e sobre a apuração e recolhimento do ITCMD conforme a legislação estadual ou distrital aplicável, mencionando eventuais isenções ou não incidências.

§2º Não sendo previamente recolhido o ITCMD, deverá o tabelião informar a lavratura da escritura pública de inventário e partilha ao fisco, no prazo de 05 dias, ou conforme dispuser a legislação tributária.”

3. Orientações do CNB/CF:

a postergação do pagamento do ITCMD não dispensa a apuração/avaliação fiscal prévia



1. A decisão promoveu modificação administrativa no procedimento do tabelião de notas em relação ao recolhimento do ITCMD, impondo ao notário o dever de comunicar ao Fisco, no prazo de 5 dias, a lavratura da escritura de inventário e partilha sempre que o ITCMD não tiver sido previamente recolhido. Dessa forma, haverá necessidade de as Secretarias das Fazendas Estaduais adequarem suas respectivas legislações e procedimentos. Recomenda-se que cada Seccional Estadual do Colégio Notarial do Brasil promova, ao lado deste Conselho Federal, o pleito institucional perante o órgão fazendário.

2. A decisão dispensou o recolhimento antecipado do imposto como condição do ato, mas não a apuração do imposto em si. Nesse sentido, a nova norma exige que o tabelião consigne, na própria escritura, a declaração das partes quanto à ciência da obrigação tributária “principal e acessória” e quanto à sua apuração e recolhimento “conforme a legislação estadual ou distrital aplicável”. Portanto para a informação ser prestada com precisão, nos Estados Federativos em que se exige avaliação de bens pela SEFAZ, essa avaliação se manterá exigível no momento da lavratura da escritura pública, ainda que o recolhimento ocorra posteriormente.



ATENÇÃO: A NORMA DO CNJ É PROCEDIMENTAL, NÃO TRIBUTÁRIA

O CNJ dispensou o recolhimento prévio como condição para lavrar — mas não alterou a regra tributária de cada Estado. Portanto, mesmo lavrando sem o ITCMD pago, o tabelião continua obrigado a seguir a legislação tributária estadual quanto a prazo e forma de recolhimento.

Comunicar o Fisco em 5 dias não substitui essa obrigação: se a legislação estadual exigir recolhimento em prazo menor ou outra formalidade, o descumprimento pode gerar multa para o cliente e autuação para o próprio tabelião de notas.

Recomendação: mesmo diante da autorização do CNJ, o tabelião deve sempre observar e cumprir a regra tributária vigente em seu próprio Estado.